

# AS MODALIDADES DE PRISÃO: A PRISÃO PREVENTIVA COMO ESPÉCIE DE PRISÃO CAUTELAR E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

THE MODALITIES OF PRISON: THE PREVENTIVE PRISON AS A SPECIES OF PRECISION PRISON AND THE ACTION OF THE MILITARY POLICE

SILVA, Divino Junior Esperandir da<sup>1</sup>  
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira<sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo principal deste estudo é apresentar os aspectos da prisão preventiva e a atuação da Polícia Militar frente a essa modalidade de prisão. Como objetivos específicos, identificar conceitos de prisão, discorrer sobre a missão e o papel da Polícia Militar e elencar os procedimentos das prisões cautelares. A pesquisa utilizada foi altamente bibliográfica, realizada através de levantamento de dados, informações e pesquisas já realizadas, e elencadas aqui neste estudo. Os resultados encontrados diante de toda a pesquisa indicam que em relação à criminalidade existem duas modalidades de prisão, a primeira se dirige a pessoa condenada de forma definitiva, quando em decorrência de autoria e materialidade, o acusado é condenado em decisão judicial transitado em julgado, que se denomina prisão pena, enquanto a segunda modalidade consiste na prisão processual, que ocorre quando o Poder Judiciário aprecia a decreta da necessidade de segregação cautelar do acusado no incurso das investigações ou em fase de tramitação da ação penal para resguardar as provas obtidas e testemunhas ou vítimas para que de forma segura possa participar para o bom andamento das investigações, essa modalidade pode ser chamada de prisão provisória ou prisão cautelar. A prisão preventiva será decretada pelo juiz com o intuito de que investigado, não esteja em liberdade para que não possa destruir provas, ameaçar as testemunhas ou vítimas com intuito de se favorecer perante o juízo, de modo a intimidar as vítimas para que não o reconheçam como autor do delito na audiência perante o juízo. O papel da Polícia Militar é ostensivo, sempre pronto para garantir a ordem pública, de forma para prevenção, o policial militar deve ter total noção de seus deveres, sempre buscando passar segurança e confiança para a sociedade.

**Palavras-Chaves:** Prisão Preventiva. Polícia Militar. Prisões Cautelares. Policiamento Ostensivo. Ordem Pública.

## ABSTRACT

The main objective of this study is to present the aspects of pre-trial detention and the performance of the Military Police in relation to this type of arrest. As specific

---

<sup>1</sup> Aluno Soldado do Curso de Formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, djuniordf@hotmail.com, Goiânia-GO, Maio de 2018.

<sup>2</sup> Orientadora: Especialista em Direito Processual pela UNAMA, Professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, paulapft@hotmail.com, Goiânia-GO, Maio de 2018.

objectives, identify prison concepts, discuss the mission and role of the Military Police and list the procedures of the precautionary prisons. The research used was highly bibliographical, performed through data collection, information and research already performed, and listed here in this study. The results found in relation to all the research indicate that in relation to criminality there are two types of imprisonment, the first is addressed to the person definitively convicted, when due to authorship and materiality, the accused is convicted in a final court decision, which is called imprisonment, while the second modality consists of procedural imprisonment, which occurs when the Judiciary appreciates the decree of the need for prudential segregation of the accused in the course of investigations or in the stage of processing of the criminal action to safeguard the evidence obtained and witnesses or victims so that it can safely participate in the proper conduct of the investigations, this modality can be called provisional arrest or precautionary prison. Pretrial detention shall be ordered by the court so that it is investigated, not at liberty so that it can not destroy evidence, threaten witnesses or victims in order to favor the court, in order to intimidate the victims so that they do not recognize it as the perpetrator of the offense at the hearing before the court.

The role of the Military Police is ostensive, always ready to guarantee public order, so for prevention, the military police officer must have full notion of their duties, always seeking to pass safety and confidence to society.

**Keywords:** Preventive Arrest. Military police. Precautionary Prisons. Ostensive Policing. Public order.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988, bem como o Direito Processual Brasileiro, dispõe sobre a aplicabilidade de medidas cautelares que objetiva restringir determinada pessoa de sua liberdade a fim de apurar algum delito cometido ou de fato impor a essa pessoa a pena prevista como forma de sancionar a conduta humana praticada de forma ilícita.

A aplicação de prisão se torna cada vez mais uma exceção, devido as abrangentes possibilidades de aplicação de medidas cautelares alternativas a restrição de liberdade do acusado, quando se pode promover ao invés disso, outras maneiras de se aplicar penalidades.

Este artigo apresenta as modalidades de prisões vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, especificando as espécies de prisão cautelar, abordando principalmente a prisão preventiva, bem como sua fundamentação legal expressa, conceitos de prisões cabíveis, funções, objetivos e sua aplicação no Direito Processual Penal Brasileiro bem como a sua eficácia no Direito Brasileiro.

Trazendo esse tema em discussão, a pergunta que se apresenta é: Quais são os tipos existentes de prisão cautelar? Quais os aspectos principais da prisão preventiva? E, voltando para o contexto da Polícia Militar, como atuam frente a uma prisão preventiva?

Para responder tal questionamento, o objetivo principal deste estudo é apresentar os aspectos da prisão preventiva e a atuação da Polícia Militar frente a essa modalidade de prisão. Como objetivos específicos, identificar conceitos de prisão, discorrer sobre a missão e o papel da Polícia Militar e elencar os procedimentos das prisões cautelares.

Justifica-se como escolha deste tema, a importância do entendimento sobre as medidas cautelares e a excepcionalidade da prisão, bem como os direitos constitucionais garantidos a qualquer cidadão, inclusive aos criminosos. Torna-se importante também para a Polícia Militar como forma de análise e reflexão sobre os tratamentos em relação ao cidadão e aos direitos do mesmo, além de agregar um conhecimento sobre um assunto bastante discutido, principalmente após a lei de 2011.

Assim, é imprescindível discorrer sobre os procedimentos metodológicos utilizados de pesquisas para sua realização. A pesquisa utilizada será altamente bibliográfica, realizada através de levantamento de dados, informações e pesquisas já realizadas, e elencadas aqui neste estudo.

Baseando-se em pesquisas teóricas, tendo como fonte principal a Constituição Federal de 1988, e autores renomados no ramo jurídico, além de pesquisas realizadas também em ambiente virtual, bem como revistas eletrônicas, artigos, monografias de outros autores e também o acervo digital da própria Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, entre outras fontes sugeridas pela orientação deste artigo.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 MODALIDADES DE PRISÃO**

Quando se trata da temática de prisão, é necessário conceituá-la, para que fique bem claro o assunto explorado, a fim de que a linha a ser percorrida esteja de forma coerente, conforme os ensinamentos de Nucci (2013, p. 31) a prisão é a

privação da liberdade, é a privação do direito de ir e vir através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere.

Compreende-se então que a prisão retira a liberdade de ir e vir do ser humano por tempo fixado, estabelecido por decisão judicial, de acordo com a proporção da pena imposta ao infrator da lei.

Existem duas modalidades de prisão, a prisão com pena e a prisão sem pena. A prisão com pena é aquela que já possui uma pena, já é algo determinado que decorre de uma sentença penal que condena em definitivo. O termo definitivo em Direito Penal se refere ao conhecido “trânsito em julgado”.

Por sua vez, a prisão sem pena, como o próprio nome já diz, não existe nenhuma pena definitiva, trata-se de uma prisão cuja finalidade é a garantia do andamento de uma investigação, de um processo, ou seja, se refere a uma prisão anterior ao trânsito em julgado, sendo considerada uma prisão provisória, também chamada de prisão cautelar ou prisão processual.

O ordenamento jurídico brasileiro aponta duas possibilidades básicas de gêneros de prisão: a prisão em decorrência da condenação criminal para fins de cumprimento de pena que se dá com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e a prisão processual de natureza provisória, sendo esta em caráter excepcional, com fins de preservar a integridade efetiva do processo penal conforme pontua (GRECO FILHO, 2012).

A prisão sem pena pode ser decorrente de uma ordem judicial ou não. Quando ocorre através de uma ordem judicial, existe a prisão temporária, a prisão preventiva e a prisão domiciliar. E, quando ocorre sem ordem judicial, existe a prisão em flagrante.

A prisão temporária não é encontrada no Código de Processo Penal, ela está presente numa lei extravagante, a lei nº 7.960 de 1989 que dispõe sobre os requisitos da referida prisão. Enquanto a prisão preventiva (arts. 311 ao 316), a prisão domiciliar (arts. 317 e 318) e a prisão em flagrante (arts. 301 ao 310) são encontradas no CPP.

A prisão em Flagrante trata-se de uma modalidade de prisão processual conforme expressa no art. 5º LXI, da Constituição Federal de 1988, contendo previsão legal nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal. A palavra flagrante, deriva do latim "Flagrare", flamejar, queimar, indica que o autor do delito esta na pratica executória do delito, e em consequência disso, foi detido e encaminhado até a polícia judiciária e preso pela autoridade policial.

Segundo Reis e Gonçalves (2015) as espécies da flagrância se divide em três espécies que são: flagrante próprio, que se dá quando o agente está cometendo ou acaba de cometer a infração penal, o flagrante impróprio ocorre quando o infrator é perseguido logo após o cometimento da ação criminosa e a situação faça presumir ser ele o autor da ação delituosa e possui também o flagrante presumido, que se caracteriza quando o autor do delito é encontrado logo após a infração penal com armas, instrumentos ou objetos que se presume ser o autor da ação criminosa.

Os mesmos autores afirmam que a prisão temporária consiste na medida em que retira do indivíduo de sua liberdade de locomoção, preenchido todos os requisitos legais vigentes, e com sua decretação por tempo determinado, com fim de assegurar as investigações de crimes considerados graves de maior complexidade como terrorismo, tortura e em todos os crimes hediondos, e só poderá ser decretada durante o inquérito policial, e jamais durante a tramitação da ação (REIS; GONÇALVES, 2015).

A prisão temporária possui amparo legal firmado nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, dispondo da duração de cinco dias prorrogáveis por mais cinco e nos casos de crimes hediondos sendo trinta dias prorrogáveis por mais trinta, havendo extrema e comprovada necessidade, sendo a competência exclusiva do juiz de prorrogar a prisão temporária (BRASIL, 1989).

Cabe ressaltar que a regra do processo penal é a liberdade, a prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória é exceção. A Constituição Federal de 1988 prevê a prisão em seu artigo 5º, LXI determinando que ela somente será realizada em caso de flagrante delito ou ordem expressa judicial (BRASIL, 1988).

Além do inciso LVII, do mesmo artigo que dispõe sobre a presunção da inocência que consiste na garantia que se vincula ao processo penal, sustentando que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988), pressupõe-se que, a Lei suprema do nosso ordenamento jurídico prevê a liberdade como regra, tendo como exceção a prisão, podendo ela ser prisão preventiva, em flagrante e a prisão temporária como modalidades de cerceamento a liberdade do indivíduo.

Ao se falar em Liberdade, compreende-se que a humanidade passou por diversas transformações, até chegar a tais dispositivos que garantem a liberdade como um direito do ser humano. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, as dignidades inerentes a todos os

membros da humanidade se estendem significativamente, sendo elencado como fundamental para existência do ser humano a liberdade e a justiça, conforme expressa alguns artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo IX - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo XI - Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

O texto descreve que toda pessoa goza de direitos e deveres, e destaca a importância da liberdade da pessoa humana, garantindo ao cidadão a inocência deste até a comprovação firmada em provas admitidas no processo a sua culpa, sendo todos conservados os direitos e garantias à pessoa humana.

## **2.2 A PRISÃO PREVENTIVA COMO ESPÉCIE DE PRISÃO CAUTELAR**

A Prisão preventiva consiste na modalidade de prisão processual decretada exclusivamente pelo juiz de direito, medida na qual visa assegurar e garantir a ordem pública, a necessidade da instrução criminal, a ordem econômica e para a segurança da aplicação da pena imposta ao autor da ação criminal, bem como podendo ser aplicada em situações em que haja descumprimento das medidas cautelares impostas pelo poder judiciário ou caso ocorra algum descumprimento de obrigações impostas.

Essa modalidade de prisão preventiva é aplicada quando pressupõe-se a exigência de que o fato em questão investigado seja de procedência criminosa, reunindo indícios de autoria e materialidade com o sentido de que existe prova material para continuar as investigações, sendo retirado dessa pessoa a liberdade devido a necessidade de isolamento do acusado, antes da condenação transitado em julgado pela comprovada periculosidade de esta pessoa permanecer em sociedade, podendo esta contaminar a investigação com a destruição de provas, ameaças ou testemunhas; ou haver fundada suspeita de fuga para outro país a fim de esquivar-se do processo, conforme expõe (REIS; GONÇALVES, 2015).

Na prisão preventiva, o sujeito está solto, seja ele indiciado no inquérito policial, seja o acusado em um processo penal, e algum motivo deve existir para que o juiz decrete a prisão preventiva dele. O juiz somente poderá decretar a prisão preventiva com base em dois artigos, são eles o artigo 312 e o artigo 313 do Código de Processo Penal. O artigo 312 prevê os fundamentos e os requisitos da prisão preventiva, enquanto o artigo 313 traz as condições de admissibilidade da mesma.

O primeiro fundamento, seguramente, é dos mais criticados pela doutrina, o juiz pode decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública, ou seja, caso o infrator repita o crime fazendo a ordem pública ser violada, conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, prescrevendo que:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, 1941).

A prisão preventiva também pode ser decretada com base na garantia da ordem econômica. A ordem econômica significa, basicamente, a ordem pública aplicada à economia. O juiz também poderá decretar a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, ameaças, alteração na pena do crime, entre outros. O último fundamento trata-se da garantia de aplicação da lei penal, se existir indícios concretos de fuga, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do sujeito.

Cabe ressaltar que o fato do crime ser grave por si só, não autoriza o decreto da prisão preventiva. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara quando diz que não se pode decretar a prisão preventiva baseada somente na gravidade em abstrato do delito. É necessária a fundamentação do juiz, uma vez que é a maior garantia para as partes. É importante também que o juiz explique os motivos de violação da ordem pública, econômica e da garantia da instrução criminal, sem a indicação concreta do juiz não caberá prisão preventiva.

Além desses fundamentos, o juiz não poderá decretar a prisão preventiva para qualquer indivíduo, é necessário que esteja comprovado nos autos os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade.

Santos destaca sobre a prisão preventiva dizendo que:

(...) deu-se um poder discricionário muito amplo ao juiz para que ele decrete a prisão preventiva (até porque não raro é feita já no processo penal). Mas deve o juiz comprovar a probabilidade de o indivíduo praticar ilícitos criminais se solto. Quanto à garantia da ordem econômico-financeira, foi feita esta inclusão na lei para maior punição dos crimes do colarinho branco.

(...) quanto à garantia da instrução criminal (vale dizer, a lei não falou em necessidade, mas sim em conveniência da instrução criminal), aqui se solto o acusado, ele tenta deturpar o suporte probatório.

(...) e quanto à garantia de aplicação da lei penal, deve haver provas nos autos de que o réu, se condenado, vai fugir e furtar-se à execução da lei penal singularizada na sentença, provado isso pode o legitimado pedir, e o juiz conceder, a prisão preventiva do acusado. (SANTOS, 2013, p. 265).

Para que a prisão preventiva seja decretada é necessário que pelo menos um fundamento exista e os dois requisitos também, os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, conforme afirma Teles:

A prisão preventiva tornou-se, de maneira expressa, possibilidade subsidiária e excepcional, a qual só será cabível quando não houver medida menos gravosa. Logo, a prisão preventiva não pode ser usada indistintamente, mas sim quando presentes todos os requisitos para a sua decretação (TELES, 2012, p. 7).

Em relação às condições de admissibilidade, basta que o crime seja doloso, uma vez que não cabe prisão preventiva para crime culposos, punido com reclusão, quando o sujeito não puder ser identificado ou não fornecer elementos para sua identificação.

### **2.3 A PRESERVAÇÃO ORDEM PÚBLICA E A POLÍCIA MILITAR**

A Segurança Pública atinge a todos os brasileiros sendo necessário mencionar a Constituição Federal, a maior lei que rege o país abordando a Segurança Pública no artigo 144.

No artigo 144 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, a Polícia Militar está estabelecida como órgão de Segurança Pública, sendo de sua responsabilidade o policiamento ostensivo, além da preservação da ordem pública (LAZZARINI, 2008, p. 19-20).

Para melhor compreensão da ordem pública, cabe ressaltar que o significado de ordem na Constituição Federal de 1988, se refere a um afastamento de perigos que coloquem em risco o exercício de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos brasileiros, ou seja, a preservação da ordem pública, versa sobre a tranquilidade, a harmonia, que deve existir na sociedade, ao contrário da desordem que remete a tumultos e situações onde o cidadão deixa de sair as ruas por medo de transitar, o que se torna uma situação grave.

Nesse sentido, a Segurança Pública, atua como inibidor de

comportamentos inadequados para o coletivo que interfere no cotidiano dos indivíduos, daí a ideia de preservar a ordem pública.

Almeida define a Segurança Pública como:

Serviço público essencial e contínuo e deve ser prestado efetivamente para a proteção individual e coletiva do cidadão e do seu patrimônio. Na sua dimensão coletiva, não há dúvida que poderá a segurança pública ser tutelada por ação civil pública (art. 5º, caput, e XXXV, arts. 144 e 129, II e III, todos da CF88 e ainda art. 1º, IV, da LACP (ALMEIDA, 2007, p. 292).

É importante destacar que, a segurança pública é exercida pela Polícia e tem a finalidade de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e de seus patrimônios (SOUZA, 2011, p.74).

Em suma a ordem pública está presente nos princípios, nas normas e valores arraigados na sociedade e compete a Segurança Pública legitimá-la, para isso lança mão da polícia militar que representa o Estado na busca da preservação da ordem pública.

Na concepção de Bayley (2002, p. 17):

A manutenção da ordem é função essencial do governo. Não apenas a própria legitimidade do governo é em grande parte determinada por sua capacidade de manter a ordem, mas também a ordem funciona como critério para determinar se existe de fato algum governo. Tanto conceitual quanto funcionalmente, governo e ordem andam juntos. (...) As atividades policiais também determinam os limites da liberdade numa sociedade organizada, algo essencial para se determinar a reputação de um governo. (BAYLEY, 2002, p. 17).

A ordem pública é ampla e aborda a segurança pública como um dos seus aspectos. A atividade policial vai muito além de garantir a ordem contra a desordem, assim é possível definir a polícia como uma atividade oposta a perigos gerados por comportamentos individuais, ou por fatores da natureza para interesses legalmente reconhecidos como objetivo de garantir aos cidadãos o exercício de direitos e liberdades fundamentais.

## **2.4 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR**

A Polícia Militar é um órgão da Segurança Pública que atua preventivamente na intenção de evitar a prática criminosa. De acordo com Souza (2011, p. 74): "A Polícia de Segurança Pública pode ser ostensiva ou repressiva. A polícia ostensiva é a que faz o policiamento, incumbe-se da repressão, preservando

a ordem pública”.

Para Costa (2005, p. 17) a atuação da polícia não se refere a apenas uma política pública, mas também a expressões de intervenção estatal na área da segurança, como forma de proteger a sociedade de uma maneira geral, considerando o crescimento da criminalidade que afeta a todos os indivíduos.

A atuação da Polícia Militar no Brasil já passou por diversas mudanças importantes, principalmente, num contexto cultural, em que sai de um modelo tradicional para um modelo moderno, voltado para a qualificação dos agentes de segurança pública, mudando as relações entre polícia e comunidade, uma vez que a segunda trabalha em primeiro plano como mediadora dos conflitos, respeitando os direitos fundamentais do cidadão, enquanto que o modelo tradicional usa como mecanismo de controle dos conflitos a força.

É importante lembrar que, de acordo com a Polícia Militar do Estado de Goiás na apostila, Policiamento Ostensivo e Preservação da Ordem Pública:

O Policial é uma referência muito cedo internalizada entre os componentes da comunidade. A noção de medo da polícia, erroneamente transmitida na educação e às vezes na mídia, será revertida desde que, o policial se faça perceber por sua ação protetora e amiga (PMGO, 2017, p.6)

A polícia militar em sua cultura histórica ainda é estigmatizada colocando-a a margem da sociedade, entretanto ela deve ser tranquila sua atuação, comedida nas suas ações, presente em todo lugar e sempre protetora, velando pelo progresso da sociedade, dos bons costumes, do bem-estar do povo e pela tranquilidade geral (PMGO, 2017, p. 28).

É necessário que o policial tenha consciência do seu papel, agindo com ética, transmitindo confiança e respeito à sociedade na proteção e preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo é uma das formas para garantia da tranquilidade pública.

## **2.5 A RELAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM A ORDEM PÚBLICA**

A garantia da ordem pública e da ordem econômica avalia ser uma medida de imposição ao réu, de maneira que o impeça de voltar a cometer crimes, afastando o acusado do convívio social em decorrência de seu potencial lesivo, evitando a prática continuada de crimes por aquele autor delitivo.

A legislação visa coibir os crimes graves contra a ordem econômica regida pela (Lei nº 8.176/91; e Lei nº 8.137/90), os crimes contra a ordem tributária prevista na (Lei nº 8.137/90), contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) entre outros.

A prisão preventiva por Conveniência da instrução criminal será decretada pelo juiz quando o agente esteja em liberdade e, possa destruir provas, ameaçar as testemunhas ou vítimas com intuito de se favorecer perante o juízo, de modo a intimidar as vítimas para que não o reconheçam como autor do delito na audiência perante o juízo, assegurando a vítima ou testemunha a liberdade de depor com segurança, firmando a boa fé das testemunhas sem prejuízo para o processo de investigação, sem que haja constrangimento a quem presta o depoimento primando pela verdade real dos fatos.

Ocorre também para garantir a futura aplicação da Lei Penal, será decretada custódia da prisão preventiva com o intento de evitar a evasão do acusado quando há indícios de que está sendo planejada fuga para se eximir do cumprimento da pena caso este seja condenado no final do processo.

De modo mais axiomático, vem sendo entendido que não pode ser decretado prisão preventiva nos casos em que o acusado não comprove endereço fixo de emprego ou moradia, devido ao grande número de pessoas de baixa renda que não possuem moradia fixa ou emprego fixo. A lei prevê que fatores existentes como ser réu primário, possuir bons antecedentes, possuir residência fixa e emprego, por si só, não constituem elementos para impedir a prisão preventiva.

Lopes Jr. enfatiza sobre a importância e a necessidade da motivação da decretação da prisão preventiva por motivos de fundamentação legal para tal atuação:

Recordemos que é absolutamente inconcebível qualquer hipótese de presunção de fuga, até porque substancialmente inconstitucional diante da Presunção de Inocência. Toda decisão determinando a prisão do sujeito passivo deve estar calçada em um fundado temor, jamais fruto de ilações. Deve-se apresentar um fato claro, determinado, que justifique o receio de evasão do réu, (LOPES JR, 2013, p. 122).

Sendo assim, não cabe prisão preventiva na modalidade de garantia da futura aplicação da lei penal, fundado em hipóteses de suposições de receio de fuga pelo simples fato do acusado se dispor de condições financeiras para fugir, mais sim com presunção fundada em dados concretos de o réu estar se preparando para evasão, sendo uma figura importante disso, o réu começar a alienar todos seus bens

sem justificativa ou motivo plausível, manifestando que irá mudar para local ignorado.

### **3RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os resultados encontrados diante de toda a pesquisa indicam que em relação à criminalidade existem duas modalidades de prisão, a primeira se dirige a pessoa condenada de forma definitiva, quando em decorrência de autoria e materialidade, o acusado é condenado em decisão judicial transitado em julgado, que se denomina prisão pena, enquanto a segunda modalidade consiste na prisão processual, que ocorre quando o Poder Judiciário aprecia a decreta da necessidade de segregação cautelar do acusado no incurso das investigações ou em fase de tramitação da ação penal para resguardar as provas obtidas e testemunhas ou vítimas para que de forma segura possa participar para o bom andamento das investigações, essa modalidade pode ser chamada de prisão provisória ou prisão cautelar.

A pesquisa buscou apresentar os tipos de prisão cautelar, em especial a prisão preventiva e a atuação da Polícia Militar em relação a ela. Assim, a prisão preventiva, conforme explica o artigo 311 do CPP, é compatível tanto com a fase pré-processual como compatível com a fase processual, podendo ser decretada pelo juiz de ofício, pelo Ministério Público, do assistente ou da autoridade policial (BRASIL, 1941).

O primeiro fundamento da prisão preventiva é a garantia da ordem pública, ou seja, para que haja decretação da referida prisão é necessário que os atos praticados pelo acusado tragam o ensejo e a ausência de tranquilidade em torno da sociedade. Existe um segundo requisito que é a garantia da ordem econômica que diz respeito à práticas de crimes relativos ao sistema financeiro, todos aqueles crimes que envolvam intermediação bancária. Já em uma terceira hipótese, se refere à conveniência da instrução criminal, supondo que o investigado esteja ameaçando testemunhas ou realizando atos contrários a efetiva manutenção e promoção do processo. Todas essas circunstâncias ensejam a decretação para a garantia da instrução criminal. E, por último existe a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, quando o réu apresenta indícios de fuga, por exemplo. Todos esses fundamentos estão dispostos no artigo 312 do Código de

Processo Penal.

Além de todos os fundamentos elencados no referido artigo, em seu parágrafo único fica estabelecido que a prisão preventiva ocorre também em casos de descumprimentos de medidas cautelares já estipuladas. Um exemplo clássico é quando um indivíduo comete uma violência doméstica e volta a cometer depois de estabelecida a medida protetiva.

O papel da Polícia Militar se insere na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares. Não é novidade que a prisão no curso do processo é considerada um mal necessário, considerando todos os fundamentos elencados no artigo 312 do CPP, porém, pode ser aplicada apenas em casos extremos, podendo ser estabelecidas outras medidas cautelares diferentes da prisão na intenção de também, garantir a ordem pública, que uma vez listadas, existe a preocupação em relação à fiscalização de tais medidas.

Segundo Mendonça (2011, p. 439) quando não ocorre essa fiscalização a medida cautelar é inadequada e não pode ser decretada. O autor cita a necessidade e a importância de um monitoramento eletrônico a fim de garantir uma devida fiscalização.

Assim, é importante dizer que a Polícia Militar contribui para essa fiscalização, considerando que é o único órgão da Segurança Pública que está presente cotidianamente nas ruas, através de seu policiamento ostensivo, vinte e quatro horas por dia.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prisão é a privação da liberdade, é a privação do direito de ir e vir através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere, por tempo definido por decisão judicial. É possível haver a prisão sem pena, que equivale ao tempo das investigações, considerada a prisão provisória.

A prisão sem pena pode ocorrer através de ordem judicial, sendo ela prisão temporária, a prisão preventiva e a prisão domiciliar. E também sem ordem judicial, é a prisão em flagrante.

O principal objetivo da prisão é impedir de voltar a cometer crimes, afastando o acusado do convívio social em decorrência de seu potencial lesivo, evitando a prática continuada de crimes por aquele autor delitivo.

A prisão preventiva será decretada pelo juiz com o intuito de que investigado, não esteja em liberdade para que não possa destruir provas, ameaçar as testemunhas ou vítimas com intuito de se favorecer perante o juízo, de modo a intimidar as vítimas para que não o reconheçam como autor do delito na audiência perante o juízo.

O papel da Polícia Militar é ostensivo, sempre pronto para garantir a ordem pública, de forma para prevenção, o policial militar deve ter total noção de seus deveres, sempre buscando passar segurança e confiança para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das Ações Constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. 2ª Edição. Tradução: Renê Alexandre Belmonte. São Paulo: EDUSP, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em maio de 2018.

BRASIL, Lei nº 7.960 de 21 de Dezembro de 1989. **Dispõe sobre a Prisão Temporária**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm)> Acesso em março de 2018.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e Sociedade: Gestão de Segurança Pública, Violência e Controle Social**. Salvador: EDUFBA, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em março de 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAZZARINI, Álvaro. Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública: Significado, Conteúdo e Contornos. **Revista A Força Policial**. São Paulo, n. 58, abr-mai-jun, 2008. Disponível em: <<http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2016/04/Revista58.pdf>> Acesso em 10 de janeiro de 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PMGO, Polícia Militar do Estado de Goiás. **Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública**. Curso de Formação de Praças – CFP, Comando da Academia de Polícia Militar, Escola de Pós-Graduação da PMGO. Goiânia, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/412/4/Apostila%2020Pol%C3%ADcia%20Ostensiva%20e%20Preserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ordem%20P%C3%ABlica.pdf>> Acesso em janeiro de 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Ernesto dos. **Manual Completo de Direito Processual Penal**. São Paulo: Clube de Autores, 2013.

SOUZA, Rubens. **Direito Constitucional: Modulo 1**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Áudio, 2011.

TELES, André. **Prisão Preventiva à Luz da Lei 12.403/2011**. São Paulo: Clube de Autores, 2012.